

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apenso o PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flaviano Melo, altera os artigos 162 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma a acrescentar às ações empresariais voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais as de odontologia do trabalho.

Para tanto, estabelece um prazo de 360 dias para que as empresas se adequem aos ditames da lei, especialmente no que se refere à implementação das medidas para o provimento de serviços odontológicos a seus empregados.

O ilustre autor afirma que a atenção à saúde bucal é parte integrante do direito à saúde do trabalhador e que, portanto, deve estar inserida entre as ações voltadas à prevenção e assistência aos agravos ocupacionais.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 3.707, de 2008, de autoria do nobre Deputado Rafael Guerra, por tratar de matéria correlata à do epigrafado.

O projeto acessório possui o mesmo teor da proposição original, com exceção do estabelecimento de prazo mais reduzido para que as empresas tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei e da alteração do § 3º do art. 168 da CLT, a fim de incluir a odontologia do trabalho entre os serviços a serem oferecidos pelas empresas aos seus empregados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar as proposições, as quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei de teor similar à iniciativa apresentada na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.520, de 2004) pelo ex-Deputado Vanderlei Assis. O projeto principal, por sua vez, foi acrescido de algumas alterações sugeridas em substitutivo oferecido, em 2005, pelo insigne relator, ex-Deputado Carlos Mota, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Os transtornos bucais estão entre as origens de acidentes de trabalho e de absenteísmo nas empresas, conduzindo à perda de produtividade dos trabalhadores e, conseqüentemente, à redução do desempenho e da lucratividade das companhias que os empregam. Portanto, as medidas propostas pelo projeto sob análise trariam inegáveis benefícios econômicos à iniciativa privada.

A apreciação do mérito econômico da matéria requer, todavia, que nos debrucemos sobre os custos para a implementação das ações de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica, de forma a cotejá-los com os mencionados benefícios econômicos.

Nesse sentido, para o cômputo desses custos é necessário somar as despesas para a manutenção de profissionais especializados e outros gastos para a provisão dos serviços odontológicos, a serem definidos em norma a ser expedida pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a classificação das empresas, segundo número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades.

Valiosas estimativas de tais custos, segundo os critérios supramencionados, foram realizadas pelo relator que nos antecedeu neste Colegiado, as quais passamos a sumariar. Cálculos minuciosos foram realizados com base em uma série de premissas sobre salário de odontólogo, encargos sociais e dimensionamento dos serviços odontológicos, analogamente ao que estabelece o Ministério do Trabalho para serviços médicos.

Assim, para empresas com 1 mil a 5 mil empregados, optantes do regime de tributação do **Lucro Presumido**, o custo *per capita* mensal variaria entre R\$ 1,13 a R\$ 5,67, para empresas classificadas como de risco 1; de R\$ 1,62 a R\$ 11,34, para as de risco 3; e de R\$ 2,84 a R\$ 56,27, para as do grupo de risco 4.

No caso das empresas enquadradas no sistema de tributação pelo **Lucro Real**, a dedutibilidade das despesas com ações odontológicas, prevista no art. 45, § 2º da Regulamentação do Imposto de Renda, assegura àquelas com imposto a pagar que o Estado arcaria, indiretamente, com 24% (considerando a alíquota do Imposto de Renda de 15% e a alíquota de 9% referente à Contribuição sobre o Lucro Líquido) a 34% (para empresas cujos lucros excederem a 240 mil reais) dos valores estimados. Os custos das ações de odontologia do trabalho seriam, portanto, um terço inferiores àqueles calculados para as empresas que optaram pela apuração do imposto pelo Lucro Presumido.

No caso das empresas regidas pelo **Simples Nacional**, os custos dos serviços odontológicos se situariam, de acordo com as estimativas do ilustre Deputado Rodrigo de Castro, dentro dos seguintes intervalos: R\$ 0,78 a R\$ 3,91 *per capita*, para o grupo de risco 1 e 2; R\$ 1,12 a R\$ 7,82 *per capita* para o grupo de risco 3; e R\$ 12,96 a R\$ 38,81 por trabalhador para o grupo de risco 4.

Estimativas semelhantes podem ser realizadas para empresas com mais de 5 mil empregados, de acordo com o risco da atividade. Nestes casos, apesar de as exigências quanto ao número de odontólogos

umentarem, os custos adicionais dessas contratações são diluídos mais do que proporcionalmente entre um número ampliado de trabalhadores, resultando em um dispêndio *per capita* ainda menor do que o anteriormente calculado.

Saliente-se que as empresas que não são, por seu grau de risco e número de empregados, obrigadas a manter serviços especializados próprios - de acordo com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho -, também são contempladas com a mencionada dedução do Imposto de Renda. Mais uma vez, a Regulamentação do Imposto de Renda, em seu art. 360, estabelece, *in verbis*:

“Art. 360

§ 1º O disposto neste artigo alcança os serviços assistenciais que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para este fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar.”

Nestes casos, é possível a assinatura de convênios com clínicas especializadas em saúde ocupacional. Pesquisa realizada pelo Sindicato dos Odontólogos de Brasília, com base em salários e encargos praticados na capital, chegou a um valor para adesão da empresa aos pacotes de serviços odontológicos de R\$ 4,00 a R\$ 10,00 *per capita*.

Concluimos assim que os custos relacionados à adoção das medidas estabelecidas pelos projetos em exame são factíveis e representam ônus que podem ser suportados até mesmo por micro e pequenas empresas. Essas empresas, em particular, foram foco de nossa atenção, visto serem as que supostamente poderiam apresentar maiores dificuldades financeiras para implantar as ações de odontologia do trabalho, conforme previsto nas iniciativas sob apreço.

Dessa forma, o nosso entendimento é que os custos mencionados não são impeditivos frente aos significativos benefícios advindos da adoção das ações de odontologia do trabalho pelo setor privado. Apenas para se ter uma dimensão das vantagens financeiras para as empresas que implementarem as medidas previstas nos projetos em tela, citamos o resultado de uma pesquisa realizada pela Votorantim Metais, juntamente com a Associação Brasileira de Odontologia local. Tal estudo revelou que 39,5% das faltas ao trabalho por motivo de doença eram devidas a causas odontológicas.

As ações de prevenção e promoção em saúde bucal poderiam, assim, diminuir significativamente o absenteísmo ao trabalho, aumentando a produtividade e a lucratividade das empresas.

Acreditamos, porém, que devem ser realizadas algumas alterações nas proposições sob exame, de forma a aperfeiçoá-las. Tendo em vista que somente em 2001, com a normatização do Conselho Federal de Odontologia, foi regulamentada a atividade dos profissionais com especialização em odontologia do trabalho, propomos a estipulação de um prazo de cinco anos para que esses profissionais exerçam as atividades previstas no Projeto. Dessa forma, até a data estipulada, os cirurgiões-dentistas teriam permissão para atuarem nas empresas prestando serviços em odontologia do trabalho. Adicionalmente, julgamos que essas iniciativas constituem uma oportunidade para manter registro e documentação odontológica dos trabalhadores, o que pode ser de grande utilidade em processos de investigação.

Sugerimos também a modificação do prazo para que as empresas tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei. A nosso ver, o prazo de um ano, estabelecido no projeto original, é excessivo e o período de 120 dias, proposto na iniciativa acessória, insatisfatório. Assim, apresentamos uma alternativa intermediária: o prazo de 180 dias para que as empresas se adequem à nova lei.

Por último, de forma a manter a coerência da medida proposta, acolhemos o texto do projeto apensado, no que se refere à modificação do § 3º do art. 168 da CLT.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator